**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 81/2021**

**DISPENSA: 44/2021**

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL DESTINADA AO CONSUMO HUMANO E NÃO POTÁVEL, COM CAMINHÃO PIPA. NECESSIDADE EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1 – Síntese**

Trata-se de pedido de análise jurídica do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de água não potável com caminhão pipa, para área rural do Município de Cordilheira Alta - SC, com finalidade de suprir o consumo animal, bem coma para abastecimento da Estação Municipal de Tratamento de Água, tudo visando atender as necessidades emergenciais, nos termos do Decreto Municipal n. 198/2021.

Instrui o expediente os seguintes documentos:

Decreto de Situação de Emergência (198/2021)

Certidão negativa de débitos Federais;

Certidão negativa de débitos Estaduais;

Certidão negativa de débitos Municipais;

Certidão de Regularidade relativa ao FGTS;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Ato Constitutivo;

Justificativas de contratação e de preço do Secretário Eder Retore;

Justificativas de contratação e de preço do Secretário Alexandre Bergamin;

Termo de Referência;

Relatório de famílias residentes na área rural;

Três Orçamentos

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que este parecer e meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, ademais, a análise realizada por ocasião deste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos para a dispensa do processo licitatório, abstendo-se dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A contratação dos serviços de transporte de água ante a estiagem que assola a região oeste do Estado de Santa Catarina caracteriza-se como situação de emergência, em razão do risco de desabastecimento da rede municipal, restando imprescindível a contratação para a manutenção dos níveis de abastecimento da Estação de Tratamento de água que fornece água para toda a população da área urbana do município.

A emergência está relacionada a assegurar o respeito às garantias fundamentais, mormente em relação à saúde, corolário do direito à vida.

Não se pode deixar de citar que a Constituição Federal assegura o direito à água, que é essencial à vida e indispensável à saúde. Desta forma, observa-se que a Administração busca com esta contratação propiciar o fornecimento de água, a fim de atender as necessidades primordiais dos munícipes, uma vez que é indispensável à vida.

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento licitatório público, vejamos:

*Art. 37. A administra9ao publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XX] - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, o Legislador ressalvou as hipóteses em que o Processo Licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções a regra de licitar.

As exceções acima mencionadas estão contempladas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n°. 8.666/93.

Como se nota, o caso em comento se trata de uma das hipóteses taxativamente previstas no corpo da Lei de Licitações (Lei Federal n°. 8.666/93), conforme dispõe o Art. 24, inciso IV, da citada lei, vejamos:

*Art. 24. E dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Consoante o Professor Manuel Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação e a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Nesse sentido, o entendimento do escritor Niebuhr[[1]](#footnote-1) (2003):

*A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.*

0 Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*"(...) A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (TCU. Processo n° 009.248/94-3. Decisão n°347/1994 - Plenário e TCU - Processo n° 500.296 /96-0. Decisão n° 820 / 1996- Plenário)".*

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

*"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TECNICA.CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA.*

*1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão n° 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."*

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, e demonstrada a necessidade e urgência para o atendimento imediato, viabilizando a contratação de serviços de transporte de água pois se mostra imprescindível para manutenção do abastecimento da rede municipal e das propriedades rurais.

Ademais, a demora na contratação representa severo risco de comprometimento de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais, bem como prejuízo ao desempenho da atividade produtiva no âmbito municipal.

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo ser providenciado a ratificação e a respectiva publicação do processo na imprensa oficial, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Ainda, considerando que a estiagem é situação eventual, imprevisível e pode encerrar abruptamente com a regularização dos níveis de chuva, não se revela possível ou viável a adoção de processo licitatório ante a natureza precária e temporária da situação emergencial, devendo a contratação perdurar exclusivamente enquanto perdurar a situação de emergência e até o prazo máximo previsto no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93..

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 13 de maio de 2021.

**Clériston Valentini – OAB/SC 27.754**

**Assessor Jurídico**

1. *(NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).* [↑](#footnote-ref-1)